



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA COMISSÃO DE PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°
06/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - ESTADO DE SANTA
CATARINA**

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 31.761.603/0001-30, com sede na Rua Emanuel Kant, 60 - 5° andar, sala 504 (Edifício H.A. Offices Linha Verde), Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico comercial01@stemeducacional.com.br, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído (na forma de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro nos Subitem **3.1** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n° 06/2022, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1° e 2° (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei n° 8.666/1993 (supletivamente) c/c artigo 9° da Lei n° 10.520/2002 (supletivamente) c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal n° 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem 3.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n° 06/2022.

“Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes

Rua Rua Emanuel Kant, 60 - 5° andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba-PR, CEP 81.020-670 - Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 - I.E: 90516835-50



da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão 'até', pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, **a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa**)” (g.n.).¹

“Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa”.²

No presente caso, a *ratio decidendi* da supracitada jurisprudência do E. TCU é aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie, notadamente em razão do que dispõe o artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação supletiva).

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **09:00** (horário de Brasília) do dia **12 de abril de 2022** (terça-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as **23:59:59** (horário de Brasília) do dia **07 de abril de 2022** (quinta-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 (supletivamente) e da aplicação **subsidiária** e **supletiva**³ do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC4 e do previsto no ato convocatório (prática

1 TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em apenso.

2 Idem.

3 “Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma **possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil.** A aplicação supletiva é que supõe omissão” (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

4 “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes **serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

(...)

Rua Rua Emanuel Kant, 60 – 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba-PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



eletrônica de ato), tendo em vista se tratar de prazo regulamentar cuja contagem deve ocorrer em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro - CCB5.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

O presente petição encontra-se instruído com os seguintes documentos: cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Agrolândia/SC, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a "Pregão Eletrônico para aquisição de conjuntos de robótica para ampliar a grade curricular, contemplando o Ensino Fundamental e Infantil, das escolas municipais."

Após detida análise do ato convocatório pela ora Impugnante, mormente de seu Termo de Referência, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis que possuem o condão de macular de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados junto ao Pregão Eletrônico nº 06/2022, frustrando

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

5 "Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".

Rua Rua Emanuel Kant, 60 – 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba-PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, estampados no artigo 3º, caput e §1º da Lei nº 8.666/1993⁶.

Dessarte, ao proceder acurada análise das descrições do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2022, constatar-se-á que há indicação, com especificações exclusivas, da marca "LEGO".

Ocorre que a norma cogente do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que "§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**" (g.n.).

Entretantes, *data maxima vênia*, mas na situação em análise **não há qualquer justificativa técnica adequada** (princípio da motivação dos atos), ratificada pela autoridade competente, frise-se, que seja hábil a demonstrar o porquê da inclusão de características e especificações exclusivas no Anexo I do ato convocatório, com indicação da marca "Lego", nem mesmo sob a invocação do princípio da padronização.

Ressalte-se, ademais, que o órgão licitante não justificou de forma **técnica** no Anexo I do Pregão Eletrônico nº 06/2022 por qual motivo os equipamentos da marca "LEGO" seriam os únicos capazes de atender aos interesses daquela municipalidade, **tendo em vista não evidenciar a existência de comparações realizadas entre os equipamentos da marca indicada e outros similares que poderiam satisfazer às necessidades do Município.**

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Logo, conforme frisado alhures, não se denota do edital Pregão Eletrônico nº 06/2022 a existência de justificativa circunstancia e objetiva, ratificada pela autoridade de mais elevada hierarquia, **precedida de estudo técnico** que possua o condão de comprovar que apenas os equipamentos da marca indicada no Anexo I atendem às necessidades do licitante, de modo que, *data maxima venia*, *in tese* está-se a ocorrer a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Conforme se extrai da doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

"A padronização materializar-se á através do ato administrativo da autoridade competente - competência essa que se avalia segundo as regras organizacionais de cada entidade. (...)

O procedimento iniciar-se-á mediante a constatação da utilidade e cabimento da padronização. Para tanto, deverá haver ato de instalação de um procedimento administrativo destinado a esse fim específico. Será adequado constituir uma comissão especial para avaliar o cabimento da padronização e encaminhar providências necessárias a apurar a melhor solução nesse sentido. Essa comissão deverá apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para padronização. Se for o caso, **deverão ser ouvidas autoridades acerca do assunto - (...). Poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados.**

(...)

A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc.) **deverão ser devidamente motivadas**, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício



econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização".⁷ (g.n.)

Não por acaso, já se manifestou o C. TCU, em decisão plenária, na qual se pontou o seguinte:

"O advérbio 'comprovadamente' constitui condição fundamental para admitir-se tal linha de orientação. A invocação do princípio da padronização como argumento para estreitar o campo da competição licitatória, ou mesmo para declará-la inexigível, requer justificacão circunstanciada e objetiva dos motivos e condições que, no caso concreto, conduzem o administrador à conclusão de que sua preservação não se compatibiliza com a realizacão da licitacão, ou que o certame, se realizado, deva circunscrever-se a equipamentos ou produtos de determinada procedência. É indispensável exigir-se essa comprovacão, formalmente aprovada pela instância decisória superior ao responsável pelo contrato, em cada hipótese, para que não se generalize nem se vulgarize a invocacão, a qualquer pretexto, do princípio da padronizacão como fórmula corriqueira para contornar a licitacão na aquisicão de quaisquer bens e materiais correntes, que, pelas características técnicas, sejam de marcas e padrões de fabricacão facilmente intercambiáveis".⁸ (g.n.)

Nessa senda, o artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993 ressalta **ser vedada a inclusão nos atos de convocacão de critérios que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 18. ed. rev., atual. a ampl. São Paulo: RT, pp. 296/297.

⁸ TC-020.528/94-4, Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 18.09.95, p. 14.434, transcrito de Jessé Torres Pereira Junior. PEREIRA JUNIOR, JESSÉ TORRES. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 177.

Rua Rua Emanuel Kant, 60 – 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba-PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



De mais a mais, se possibilitada a indicação da marca "LEGO" sem qualquer justificativa técnica para a compra dos kits da marca do Grupo Dinamarquês LEGO, estar-se-á a permitir o fornecimento de Conjunto de Robótica produzidos tão somente pelo grupo empresarial dinamarquês Lego. E, por corolário, restarão excluídas as demais empresas nacionais do ramo que produzem e comercializam diretamente produtos tecnicamente equivalentes, com marcas próprias e facilmente intercambiáveis com os equipamentos da marca escolhida pelo órgão licitante, não se tratando de monopólio natural, mas, sim, de monopólio artificial, criado em virtude de definição legal, que está a privilegiar o grupo empresarial dinamarquês Lego.

Pelo que em virtude desse monopólio artificial atribuído ao grupo empresarial Lego, por quanto tempo apenas produtos desta marca poderão ser comercializados com a Prefeitura Municipal de Agrolândia/SC (?), ou seja, esse monopólio artificial perdurará para todo o sempre, elidindo a possibilidade de empresas nacionais do ramo correlato participarem, efetivamente, de licitações promovidas pela Prefeitura de Agrolândia/SC que tenham por objeto a aquisição de equipamentos Conjuntos de Robótica(?).

*Também "não se pode perder de vista que o princípio da padronização deve ser compatibilizado com os demais que norteiam a matéria, **especialmente os da competitividade e da isonomia.** Por essa razão, só em circunstâncias especiais, **precedida de estudo técnico em que se afira que apenas determinada marca ou grupo de produtos se amoldam às características necessárias, e que os demais (ou a coexistência de uma heterogeneidade de fabricantes) não atenderão**" as necessidades do órgão licitante.⁹*

Além disso, dentre os princípios gerais da atividade econômica, estampados no artigo 170, incisos I a IX, da Constituição

⁹ RODRIGUES, Eduardo Azeredo. **O Princípio da Padronização.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e2f26adc-f860-4836-bfbl-1012092f25ae&groupId=10136;O>.



da Republicana, deve ser observado o da livre concorrência. Pelo que a livre concorrência deve ser estimulada pelo Estado, **mormente no que se refere à comercialização de produtos de origem e marca nacional.**

Também, importante frisar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 estabelece como sendo um dos princípios reitores das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o princípio constitucional da livre concorrência, esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República, determina que assim como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e à eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Logo, se permitida a adoção da indigitada prática, as empresas nacionais do ramo correlato jamais terão a oportunidade de comercializar com este órgão os equipamentos de robótica por elas produzidos. Nesse sentido, o sempre abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:

“O segundo risco da padronização é a restrição indevida da competitividade. Ao definir o padrão a ser adotado, **a Administração predetermina os contornos das futuras contratações. Portanto, todos aqueles que não estejam em condições de executar o objeto padronizado serão automaticamente excluídos de todas as contratações futuras.** Significa que mera invocação da necessidade de padronizar não é suficiente para adotar um certo padrão. Mais que isso, **a Administração deverá evidenciar que o padrão adotado representa a melhor solução para a soma de todas as contratações**”.¹⁰ (g.n.)

¹⁰ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 299.

Rua Rua Emanuel Kant, 60 – 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba-PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



Tanto é assim que no procedimento administrativo destinado a definir a padronização deve ser indicado um prazo pelo qual ela se impõe. *“Isso não significa impossibilidade de revisão da decisão, a qualquer tempo. **Será hipótese de revogação, sempre que evento posterior evidenciar a alteração das circunstâncias que conduziram a uma determinada padronização”**. “A fixação de prazo para a padronização produz o único efeito de **constranger a Administração a rever a situação existente, após um certo período**” (g.n.).¹¹*

Portanto, as especificações técnicas dos equipamentos descritos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 06/2022 foram elaborados pela Prefeitura de Agrolândia/SC sem que houvesse apresentação de qualquer **justificativa técnica** plausível, **exigência do § 5º do artigo 7 da Lei nº 8.666/1993**, desprovida, portanto, de fundamentos¹² fáticos e jurídicos pautados no ideal de razoabilidade¹³.

Não por acaso, já sumulou o E. Tribunal de Contas União - TCU, que **“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como**

¹¹ Ibidem, p. 297.

¹² “O princípio da motivação **exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato**, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. [g.n.] (cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017. p. 119)

¹³ “Razoabilidade não é nem uma palavra vazia nem uma palavra mágica. A razoabilidade pode ser sindicada, nos casos concretos, em função dos motivos invocados pela autoridade e dos resultados alcançados. Em face de sua utilidade prática, o Direito moderno já consagrou o princípio da razoabilidade. **A jurisprudência, inclusive e especialmente nos tribunais superiores, também já assimilou e aplica o princípio da razoabilidade, muito especialmente no controle judicial de atos administrativos praticados com arbitrariedade ou desvio de poder**. Merece destaque decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 21.923-5 MG) na qual o ministro relator, Humberto Gomes de Barros, afirma estar certo de que ‘no estágio atual do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não se poderia furtar à declaração de nulidade de absurdos evidentes’”. [g.n.] (cf. DALLARI, Adilson Abreu. **Decisões teratológicas são conflitantes com o princípio da razoabilidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/interesse-publico-decisoes-teratologicas-conflitam-principio-razoabilidade>>)

Rua Rua Emanuel Kant, 60 – 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba-PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das **especificações mínimas e essenciais à definição do objeto** do pregão".¹⁴

Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções** em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado.

Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra Curso de Direito Administrativo, 6. ed., p, 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. [g.n.]

¹⁴ Súmula 177 do TCU.



Portanto, por se tratar de itens com especificações exclusivas, tais exigências impedem que empresas do ramo, como a ora Impugnante, que possuem condições de disputar o torneio licitatório, possam dele participar, mormente por não cumprirem com requisitos editalícios irregulares/indevidos.

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o órgão licitante terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição dos objetos licitados, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse que se pretende ver satisfeito.

Ante os argumentos expostos, resta hialino que as especificações do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 06/2022 se apresentam em desconformidade com preceitos constitucionais e regulamentares aplicáveis à espécie, pelo que exigem reparação.

4. DO DIREITO

Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital, pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação, que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela irregularidade das exigências.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, caso o i. Sr (a). Pregoeiro (a) e a d. Equipe de Apoio desejem continuar com o certame licitatório, **terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado**, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, **alterando-o para de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.**



Cumprе ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 prevê a modalidade pregão apenas para bens e serviços comuns, que são aqueles que podem ser objetivamente definidos no edital:

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTE ARTIGO, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO”.

No presente caso, o objeto a ser contratado está definido no edital, há especificações descrevendo a marca do objeto, **com indicação da marca “LEGO”**. Logo, se a intenção dessa Entidade é usar a marca e especificações retromencionadas apenas como referência, ainda é razoável. Contudo, se objetivo é adquirir o produto descrito no Anexo I do ato convocatório, este resta maculado pela ilegalidade, pelo motivo seguinte:

Se após análise de técnica e preço, diante de critérios definidos no edital, órgão licitante entender que a marca e especificações citadas no termo de referência são as mais apropriadas para atender suas necessidades, deixa de ser bem comum. Assim, a modalidade de licitação não poderá ser o pregão, mas sim concorrência por Técnica e Preço.

Diante do exposto, a única forma deste edital estar dentro da legalidade é **se indicação de marca e de especificações se deu apenas para referência, e com base nestas similares serão aceitas**. Não por acaso, já decidiu o E TCU:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas,



características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável". (g.n.)

(TCU. Plenário. Processo 017.960/2006-2 (Acórdão n° 1.553/2008). Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Unânime. Julgamento: 06/09/2008)

Ademais, sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 - Plenário:

"A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), **ADMITE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL**, AO PASSO QUE O SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, **IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA"**. (g.n.)

Dessarte, a presente impugnação está a demonstrar de modo consistente as irregularidades que estão a macular o Edital do Pregão Eletrônico 06/2022.

5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Na hipótese de não retificação do edital, nos termos dos tópicos anteriores, imperioso se faz ponderar sobre a anulação das previsões do edital.

Isso porque a Constituição da República prevê que **deve prevalecer a igualdade entre os licitantes**, sendo que somente é



possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):

“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Os requisitos exigidos pelo órgão licitante devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão nº 1580/2005 do E. TCU:

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:



"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)".

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed., p, 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)

Portanto, vê-se que a vedação imposta pelo ato convocatório em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e demais atos normativos regulamentares aplicáveis à espécie, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.



Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

O que se pode extrair disso tudo é que o Edital na forma como se encontra poderá levantar questionamentos e inviabilizar o certame, o que não se espera, já que o artigo 40, inciso VII, e do 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações assim dispõem:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o



princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Por oportuno, destaca-se ainda que os princípios da Legalidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório podem ser arguidos e eventualmente prejudicar a competitividade que se espera de uma Licitação. De acordo as precisas lições de Marçal JUSTEN FILHO:

*"Todas as limitações exigências contempladas no ato convocatório **deverão observar o princípio da proporcionalidade.** Ou seja, **deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração**". (g.n.).*

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 18. ed., p. 960)

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital se encontra eivado de evidentes irregularidades, na medida em que **não assegura a igualdade** de condições a todos os concorrentes, ao passo que faz exigências técnicas e contratuais excessivas.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, **requer**, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito de recurso (suspensivo), e que, ao final, o acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, para que:



a. Retifique do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n° 06/2022, quanto as especificações, de forma a excluir a indicação de marca (*LEGO*), ou para esclarecer se se trata de marca e especificações de referência, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis junto ao C. Tribunal de Contas e ao Poder Estatal Jurisdicional.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 07 de abril de 2022.

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

Paulo Roberto Coelho

Cargo: Sócio-Proprietário

CPF: 554.775.859-00

CI/RG: 4.538.984-7 - SSP/PR